



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13974.000190/2005-12
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-002.014 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de maio de 2016
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA
Embargante CONDOR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO

São cabíveis os Embargos de Declaração para sanar omissão no acórdão embargado, consistente na falta de apreciação de relevante questão, ainda que, suprida a omissão, não se altere o resultado do julgamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa AQUISIÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL PARA AMORTIZAÇÃO DE JUROS E DE MULTA INCLUÍDOS NO REFIS. TRIBUTAÇÃO DO DESÁGIO. DEDUTIBILIDADE DOS JUROS E DA MULTA. IMPROCEDÊNCIA

A tributação do deságio, obtido na aquisição de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL, empregados na amortização de multa e de juros, incluídos no Refis, não é causa atrativa da dedutibilidade dos juros e da multa mencionados, e vice-versa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

WILSON FERNANDES GUIMARÃES- Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/05/2016 por FLAVIO FRANCO CORREA, Assinado digitalmente em 17/05/2016

por FLAVIO FRANCO CORREA, Assinado digitalmente em 17/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Impresso em 17/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(documento assinado digitalmente)

FLÁVIO FRANCO CORRÊA- Relator.

EDITADO EM: 16/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Condor S/A, às fls. 418/422, com fundamento no artigo 64 da Portaria MF nº 256, de 2009 – Regimento Interno do CARF, em face do Acórdão nº 1601-001.718, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto contra exigências de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS.

Naquela oportunidade, apresentou as razões de fato e de direito que serão descritas nas próximas linhas, ao intento de dar suporte ao provimento integral ao apelo já decidido por esta Turma, que não cuidou de relevante questão, cuja solução pode alterar o resultado do julgamento, a depender, conforme alega, do saneamento da omissão aqui apontada.

Em primeiro lugar, cabe salientar que as exigências fiscais acima mencionadas decorreram da imputação de omissão de receita financeira caracterizada pela falta de contabilização, em conta de resultado, de deságio obtido na aquisição de créditos de prejuízos fiscais (PF) e de base de cálculo negativa de CSLL (BCN), empregados na amortização de multa e juros incluídos no Refis. Em outras palavras, entendeu a autoridade administrativa que a diferença entre o valor cedido e o custo de aquisição (deságio) desses créditos (PF e BCN) consistia em ganho passível de tributação.

Devidamente instaurada a lide, e com decisão de primeira instância parcialmente favorável à Embargante, os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário. Nessa instância, após a apreciação das questões suscitadas, proferiu-se decisão também de parcial procedência, dessa vez para afastar da autuação as exigências relativas ao PIS/PASEP e à COFINS, bem como para anular o lançamento de multa isolada.

Eis a ementa do Acórdão embargado:

“IRPJ .DESÁGIO OBTIDO NA AQUISIÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE TERCEIROS. UTILIZAÇÃO NO REFÍS. TRATAMENTO FISCAL. RECEITA TRIBUTÁVEL.

A diferença (deságio) entre o preço pago e o valor do crédito compensável advindo de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL adquirido de terceiro, no âmbito do Refis, se constitui em acréscimo patrimonial a ser reconhecido e tributado pelo **IRPJ** e, por decorrência, também pelas contribuições sociais (**CSLL**).

IRPJ. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA.

Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS.

Nos termos da legislação de regência, procede a incidência de juros de mora com base na taxa SELIC sobre a multa de ofício não paga no vencimento. Em consonância com o art. 139 do CTN, o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. No crédito tributário estão compreendidos o valor do tributo e o valor da multa.

CSSL.

Quanto ao auto de infração relativo à CSSL, uma vez que decorrente da apuração do IRPJ, ou seja, com base nos mesmos pressupostos fáticos e em face das mesmas razões de defesa, aplicase *mutatis mutantis* o que foi decidido quanto à exigência do IRPJ.” (grifos no original)

A Embargante aduz que percebeu importante omissão quando da leitura cuidadosa do Acórdão embargado, não obstante a arguição tempestiva, em sede de Recurso Voluntário, da questão posta nestes Embargos. Isso porque, malgrado o cancelamento dos lançamentos relativos ao PIS/PASEP, à COFINS e à multa isolada, manteve-se a tributação do deságio no tocante ao IRPJ e à CSSL, sem que se tocasse na questão formulada, segundo a qual, se tributável o deságio, as despesas a este atrelada seriam dedutíveis para fins de apuração do IRPJ e da CSSL.

No caso em apreço, a solução da omissão, como defendida pela Embargante, acarretaria prejuízo fiscal, como alega ter demonstrado nos autos do Recurso Voluntário, às fls. 379/380. Vale dizer, os efeitos do deságio na tributação resultariam absorvidos pelos efeitos da dedução das despesas incorridas por conta do Refis. Portanto, se, por um lado, o contribuinte não lançou o deságio em conta de resultado do exercício, ou se deixou de adicioná-lo no Lalur, também não levou para o resultado e deduziu da base o valor dos juros e da multa de mora dos tributos posteriormente incluídos no Refis.

O efeito que se busca nestes Embargos é tal qual o que foi obtido no julgamento dos Embargos opostos no processo 13796.000111/2004-71 (cópia em anexo).

Alfim, suplica que se recebam os Embargos de Declaração e, assim recebidos, acolham-se as razões expostas para reconhecer que o indigitado Acórdão restou omissa em relação às alegações veiculadas pela então Recorrente, em ordem a conferir-lhe efeitos infringentes,

dando provimento integral, ao término, àquele Recurso Voluntário, nos termos em que fora pleiteado.

Ad cautelam, reitera o pedido de diligência, já formulado no Recurso Voluntário, para fins de verificação do efeito fiscal ora detalhado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

Embargos oposto no prazo regimental.

Com efeito, vislumbra-se que a questão ora em exame foi provocada pela Embargante, então Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, à fl. 379/380, *verbis*:

“*Ad cautelam*, importante trazer a (sic) colação a situação de se considerar a situação prevista pelo fisco, qual seja, a de tributação pelo IRPJ e pela CSLL sobre o deságio.

Neste caso, destaque-se que os valores incluídos no REFIS poderiam ter sido deduzidos do Lucro Real para fins de tributação. Com isto, verifica-se que, admitida a tributação do deságio, ter-se-ia que o efeito fiscal resultaria em Prejuízo Fiscal, não gerando desta forma, qualquer tributação. Ou seja, se admitir a tributação, então também deve ser admitida que as despesas atreladas à aquisição dos valores possam ser reconhecidas.

Conforme explanado em sede de Impugnação, a apuração do resultando computando-se o deságio e as despesas não conhecidas àquela data a situação seria a seguinte:

Lucro Real (Ficha 09 A Linha 46) R\$ 1.748.317,16
(+) Valor pago pela aquisição do PF e BN R\$ 2.086.457,35
(-) Multa, Juros e outros Tributos R\$ (4.825.735,79)
Resultado após os ajustes não reconhecidos no período R\$ (990.961,28)

Base de cálculo da CSSL (Ficha 17 Linha 34) R\$ 542.143,81
(+) Valor pago pela aquisição do PF e BN R\$ 2.086.457,35
(-) Multa, Juros e outros Tributos R\$ (4.825.735,79)
Resultado após os ajustes não reconhecidos no período R\$ (2.197.134,63)

Desta forma, observa-se que mesmo levando-se à tributação o "deságio" em questão, os efeitos do mesmo seriam absorvidos pelas despesas incorridas por conta da adesão ao REFIS. Observa-se que os lançamentos contábeis levados a feito pela Recorrente estão balizadas pelas normas que regem os procedimentos contábeis.”

Também se vê que a Embargante já havia submetido a mesma questão ao juízo da autoridade julgadora da primeira instância, à fl. 334, *verbis*:

“De se destacar que se o procedimento quisto pelo Sr. Auditor Fiscal fosse exigível (tributação do deságio), os valores incluídos no REFIS poderiam ter sido deduzidos do Lucro Real para fins de tributação. Com isto, verifica-se que ainda que fosse admitida a tributação do deságio, ter-se-ia que em função desta dedução o efeito fiscal resultaria em Prejuízo Fiscal, não gerando desta forma, qualquer tributação. Nesses termos, a Impugnante expõe a seguir a apuração do resultado, caso o deságio e as despesas tivessem sido reconhecidas àquela data:

Lucro Real (Ficha 09 A Linha 46) R\$ 1.748.317,16
(+) Valor pago pela aquisição do PF e BN R\$ 2.086.457,35
(-) Multa, Juros e outros Tributos R\$ (4.825.735,79)
Resultado após os ajustes não reconhecidos no período R\$ (990.961,28)

Base de cálculo da CSSL (Ficha 17 Linha 34) R\$ 542.143,81
(+) Valor pago pela aquisição do PF e BN R\$ 2.086.457,35
(-) Multa, Juros e outros Tributos R\$ (4.825.735,79)
Resultado após os ajustes não reconhecidos no período R\$ (2.197.134,63)

Observa-se que, mesmo levando-se à tributação o "deságio" em questão, os efeitos do mesmo seriam absorvidos pelas despesas incorridas por conta da adesão ao REFIS, logo, mais uma vez observa-se que não há o que se falar em tributação do deságio havido.”

Sem sombra de dúvida, não houve resposta alguma, em segunda instância. O assunto, embora ventilado, não mereceu a atenção que se mostrava necessária diante do alegado reflexo potencial no resultado do julgamento. Por essa razão, à vista de iniludível omissão, conheço dos Embargos.

No que diz respeito à questão de fundo, entendo que a dedutibilidade dos juros e da multa moratória tratados no âmbito do REFIS é questão independente da tributação do deságio. Este surgiu de um negócio jurídico entre a Recorrente e um terceiro, enquanto os juros e a multa moratória decorreram do atraso no pagamento de obrigações tributárias. Ainda que não houvesse o negócio jurídico que deu causa ao aparecimento do deságio – a aquisição de PF e de BCN de terceira pessoa -, a questão da dedutibilidade dos juros e da multa moratória subsistiria por si mesma, tanto quanto subsistiria se, em vez de deságio, fosse apurado ágio. Vale dizer, não há uma causa comum, como também não há interdependência, determinante da atração pretendida.

Pode-se entender que a dedutibilidade dos juros e da multa moratória é uma questão de justiça. Todavia, o processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, não é uma via aberta sem regras de acesso, sem a demarcação de suas fronteiras, sem interdições à entrada de qualquer elemento. A Embargante poderia, no prazo decadencial, promover a retificação de suas declarações e escrituração para deduzir, na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSSL, os juros e a multa moratória incidentes sobre os tributos em atraso, antes mesmo da edição da Lei nº 9.964, de 2000. Não pode fazê-lo, porém, mediante o manejo do processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, que não é o meio adequado para se efetivar a retificação de declarações ou da escrituração comercial ou fiscal.

O ponto de fato em comum entre a tributação do deságio e a dedutibilidade dos juros e da multa moratória é a dívida tributária que se tornou extinta com o encontro de contas entre essa dívida e o PF e a BCN. No entanto, esse ponto de fato em comum não seria fundamento

Processo nº 13974.000190/2005-12
Acórdão n.º **1301-002.014**

S1-C3T1
Fl. 472

suficiente para justificar, em outra senda, a título de exemplo, a invocação da dedutibilidade dos juros e da multa moratória para se tributar o deságio, se a dedutibilidade dos juros e da multa moratória fosse o objeto do recurso, e não o deságio. Pela mesma razão, não se pode admitir que a tributação do deságio é causa atrativa da dedutibilidade dos juros e da multa de mora. Essa ausência de interdependência ou de causa comum entre as mencionadas questões não as reúne, necessariamente, para serem contrapostas numa fórmula de um “deságio líquido”. Por conseguinte, CONHEÇO dos Embargos para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)
FLÁVIO FRANCO CORRÊA